

ORIENTAÇÃO N.º 231/2024**MEDIDA CAUTELAR SUSPENDE ALÍQUOTA DE 8% DE
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO RGPS PELOS MUNICÍPIOS E
DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL N.º 14.784/2023****Orientação**

A fim de contextualizar o tema, destaca-se que a GEPAM emitiu anteriormente as **Orientações Preventivas n.º 215/2024 e 226/2024**, que, orientaram quanto as alterações envolvendo a desoneração da folha de pagamento, que manteve em 8% (oito por cento) a alíquota da contribuição previdenciária patronal para os municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de habitantes tratada no **§ 2º¹ do artigo 91, da Lei n.º 5.172/1966**.

Em nossas Orientação Preventivas, alertamos que a matéria poderia sofrer modificações em razão das divergências envolvendo o tema, o que ocorreu no dia 25 de abril de 2024, com a concessão da **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI - n.º 7.633, do Distrito Federal²**, pelo ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF).

As razões da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.633 - Distrito Federal** versam sobre: **1** - declaração de inconstitucionalidade dos **artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei Federal n.º 14.784**, de 27 de dezembro de 2023, com fundamento na violação dos **artigos 150, § 6º, 165, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal; do artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, referentes à renúncia de receita, e, a ausência de estudo de impacto orçamentário, envolvendo proposições do Poder Legislativo; e **2** – a

¹ **Art. 91.** Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

[...]

§ 2º - A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1,0
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.216	4,0

² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15366562948&ext=.pdf>. Acesso no dia 30/04/2024.



possível violação do **artigo 62, da CF/88**, no que tange a “prorrogação seletiva”, de trechos da **Medida Provisória (MP) nº 1.202/2023**, de 28 de dezembro de 2023.

O Ministro, suspendeu parcialmente a **Lei nº 14.784/2023**, que havia prorrogado a desoneração da folha de pagamento de diversos setores produtivos até 2027. Desta forma a redução da alíquota promovida pelo **artigo 4º** da referida Lei está suspensa. A decisão está sendo discutida no referendo do Plenário Virtual do STF, sendo que o julgamento acabou sendo interrompido em razão do pedido de vista do ministro Luiz Fux, que possui o prazo de até noventa dias para apreciação, conforme o Regimento Interno da Corte.

Sendo assim, considerando o efeito *ex nunc* (prospectivos, da decisão em diante) da **Medida Cautelar na ADI**, a redução da alíquota de 20% para 8% encontra-se suspensa, muito embora a suspensão deva ser referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, **alertamos os departamentos de pessoal a não procederem com a manutenção da alíquota de 8% na folha de pagamento a partir da competência de abril/2024.**

Seguem trechos da Medida Cautelar deferida para suspender a eficácia do **artigo 4º, da Lei nº 14.784/2023**:

[...] Ante o exposto, **concedo, em parte**, a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário, nos termos do art. 21, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, incluído pela Emenda Regimental n. 58, de 2022, **apenas para suspender a eficácia dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 14.784, de 27 de dezembro de 2023**, enquanto não sobrevier demonstração do cumprimento do que estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (com a oportunidade do necessário diálogo institucional) ou até o ulterior e definitivo julgamento do mérito da presente ação pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o caso. A decisão tem efeitos prospectivos (ex nunc), na forma do art. 11 da Lei n. 9.868/1999.

Nos termos do art. 21, IV e V, e § 5º, do Regimento Interno do STF, e do art. 10, caput e § 3º, da Lei nº 9.868/1999, determino a **submissão imediata** da presente decisão ao Plenário, em ambiente virtual, a ser inserida na pauta da sessão subsequente ou extraordinária para julgamento do referendo, a fim de que todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal também possam se pronunciar sobre a relevante questão presente no pedido liminar veiculado nesta ação de controle concentrado.

Finalmente, diante das mais recentes alterações, a **GEPAM** atualiza a **Orientação Preventiva nº 226/2024**, informando que se encontra suspensa, cautelarmente, a redução da alíquota de 20% para 8% referente à contribuição previdenciária patronal ao RGPS pelos municípios [desoneração dos municípios]. Destaca-se, também, que apesar de a medida cautelar estar produzindo efeitos, a mesma está sujeita à confirmação do Plenário, embora exista a hipótese de outros ministros manifestarem seus votos durante o período de vista,



formando maioria para a manutenção da suspensão. Ainda, há no feito **Agravo Regimental com Pedido de Reconsideração**, interposto pelo Senado Federal, que aguarda manifestação por parte do Agravado.

Conclusão

Pelos termos expostos, conclui-se que diante da **Medida Cautelar na ADI 7.633 - Distrito Federal**, a redução da alíquota de 20% para 8% referente à contribuição previdenciária patronal ao RGPS pelos municípios [desoneração dos municípios] está suspensa. Portando, alerta-se aos departamentos de pessoal a não procederem com a manutenção da alíquota de 8% na folha de pagamento a partir da competência de abril/2024.

Ressalta-se que essa é a situação atual envolvendo o tema, e qualquer alteração que vier a acontecer, esta Consultoria emitirá outra Orientação esclarecendo e auxiliando os órgãos envolvidos na tomada de decisão com segurança.

Por fim, salientamos, que a presente Orientação Preventiva reflete o entendimento desta Consultoria, não tendo o condão de substituir o posicionamento da Procuradoria Municipal, cabendo à autoridade competente as decisões e eventuais providências cabíveis.

Adamantina/SP, 30 de abril de 2024.

Amanda Galdino de Oliveira
Consultora Responsável pela Elaboração

Eduardo Franco da Silva
Diretor Responsável pela Revisão e Aprovação

